

## Temas

O REGIME DA “CARTA  
POR PONTOS” P.1/3

# PÚBLICO E AMBIENTE

## Alterações ao Código da Estrada:

### O REGIME DA “CARTA POR PONTOS”

Esta *Newsletter Informativa* visa clarificar o novo regime da “carta de condução por pontos” consagrado na Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto, que entra em vigor a 1 de junho de 2016<sup>1</sup>, procedendo a diversas alterações<sup>2</sup> ao Código da Estrada<sup>3</sup>

#### O QUE É?

Com a aprovação da Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto, que entra em vigor a 1 de junho de 2016, o Código da Estrada passará a prever o novo regime da “carta de condução por pontos”.

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO?

Esta inovação, que não requer qualquer atualização da licença de condução, abrange **todos** os condutores e é aplicável às infrações cometidas **após a sua entrada em vigor**<sup>4</sup>, mantendo-se o atual regime inalterado para as infrações anteriormente praticadas.

Deste modo, este novo regime apenas é aplicável às infrações cometidas **a partir de 1 de junho de 2016**, sendo que as infrações cometidas anteriormente são punidas nos termos do regime em vigor até dia 31 de maio de 2016<sup>5</sup>.

#### COMO FUNCIONA?

A cada automobilista serão atribuídos **12 pontos** de base<sup>6</sup>, podendo ascender a um máximo de 15<sup>7</sup>.

Estes pontos são **subtraídos**<sup>8</sup> aquando da prática de **contraordenação grave ou muito grave** prevista e punida nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, nos seguintes termos:

- **Contraordenação grave** (condução sob influência de álcool, excesso de velocidade dentro de zonas de coexistência<sup>9</sup> ou ultrapassagem imediatamente antes ou nas passagens para peões ou velocípedes): **3 pontos**

<sup>5</sup> Previsto no DL 114/94, de 03 de maio, na redação conferida pela Lei 72/2013, de 03 de setembro.

<sup>6</sup> Art. 121.º-A n.º1 Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

<sup>7</sup> Art. 121.º-A n.º2 Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

<sup>8</sup> Art. 149.º Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

<sup>9</sup> Considera-se “zona de coexistência” a “zona da via pública especialmente concebida para utilização partilhada por peões e veículos, onde vigoram regras especiais de trânsito e sinalizada como tal”. – v. art. 1.º/al. bb) do Código da Estrada.

<sup>1</sup> Art. 6.º Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

<sup>2</sup> Na sequência das alterações efetuadas pela Lei n.º 72/2013, de 03 de setembro, que entraram em vigor em 2014.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio.

<sup>4</sup> Art. 5.º Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

- Contraordenação grave (restantes contraordenações graves): **2 pontos**
- Contraordenação muito grave (condução sob influência de álcool ou substâncias psicotrópicas, ou excesso de velocidade dentro de zonas de coexistência): **5 pontos**
- Contraordenação muito grave (restantes contraordenações muito graves): **4 pontos**
- Contraordenação grave e muito grave praticadas no mesmo dia: **máximo 6 pontos**
- Contraordenação grave e muito grave (condução sob influência de álcool ou substâncias psicotrópicas, excesso de velocidade dentro de zonas de coexistência, ou ultrapassagem imediatamente antes ou nas passagens para peões ou velocípedes praticadas no mesmo dia): **não existe limite de subtração**

Quando a infração rodoviária constitua **crime**, a condenação em pena acessória de proibição de conduzir ou o arquivamento do inquérito, com cumprimento dessa proibição, determina a subtração de **6 pontos**.

#### QUE EFEITOS RESULTAM DA SUBTRAÇÃO DE PONTOS?

Quando o condutor tiver apenas **4 pontos**:

- Obrigação de frequência de **ações de formação**<sup>10</sup>

Quando o condutor tiver apenas **2 pontos**:

- Obrigação de realizar **prova teórica**<sup>11</sup> do exame de condução + **ações de formação**

<sup>10</sup> Os encargos decorrentes da submissão às provas teóricas são suportados pelo infrator, nos termos do art. 148.º n.º9 Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

<sup>11</sup> Os encargos decorrentes da frequência destas ações de formação são suportados pelo infrator, nos termos do art. 148.º n.º9 Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

Quando o condutor já **não tiver pontos**:

- **Cassação** do título de condução + **ações de formação**

O Decreto Regulamentar n.º 1-A/2016, de 30 de maio, que fixa as regras aplicáveis a estas ações de formação e/ou a realização da prova teórica.

#### EM QUE CASOS PODERÁ HAVER CASSAÇÃO DO TÍTULO DE CONDUÇÃO?

Haverá lugar à **cassação** do título de condução e impedimento de conduzir durante **2 anos** nos casos em que o condutor fique **sem pontos**.

Note-se também que a **falta injustificada** à ação de formação ou à prova teórica, ou a **reprovação** nesta, resultam na **cassação** do título de condução.

#### COMO SE RECUPERAM PONTOS?<sup>12</sup>

Se, durante **2 anos**<sup>13</sup>, caso seja condutor profissional, ou **3 anos**, caso não seja condutor profissional, não cometer contraordenações graves ou muito graves, ser-lhe-ão atribuídos **3 pontos** e se, a cada período de revalidação da carta, o condutor não tiver cometido crimes rodoviários e frequentar voluntariamente as ações de formação, ser-lhe-á atribuído **1 ponto**, até um máximo de **15 pontos**.

#### REGISTO DE INFRAÇÕES E RESPETIVO ACESSO?<sup>14</sup>

A pontuação atualizada de cada condutor constará do registo de infrações, o qual poderá ser consultado *online*, mediante registo, no **Portal das Contraordenações Rodoviárias** ([Clique aqui](#)).

<sup>12</sup> Art. 148.º n.º5 Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.

<sup>13</sup> “Condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, de transportes coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxis, de automóveis pesados de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas” (Art. 148.º n.º6 Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto).

<sup>14</sup> Art. 149.º Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto.